

À

**DIREÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - OEI – ESCRITÓRIO NO BRASIL**

endereço eletrônico: [compras.bra@oei.int](mailto:compras.bra@oei.int)

At.: Ilustríssimo Diretor da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação a Ciência e a Cultura – OEI – Escritório No Brasil

**LICITAÇÃO Nº 9475/2024 – OEI/MAR**

**PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA. (“PARCERIA CARIOCA”)**, empresa inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 02637879/0001-02, com sede na Rua Jardim Botânico, nº.728, loja 108, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no item 12.4 do Edital da Licitação nº 9475/2024 – OEI/MAR, vem respeitosamente, interpor

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face da **DECISÃO DA DIREÇÃO DA OEI**, que recebeu o recurso apresentado pela PARCERIA CARIOCA, porém NEGOU PROVIMENTO, mantendo a Adjudicação Provisória à empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.**, a despeito de não ter atendido diversos itens do Edital em referência, fato este que contraria o Edital, conforme será amplamente demonstrado, mediante as razões de fato e de direito a seguir apresentadas, requerendo o seguimento destas, a fim de que sejam apreciadas e julgadas pelo **DEPARTAMENTO JURÍDICO DA SECRETARIA GERAL DA OEI**, na qualidade de autoridade para tanto competente.

Requer, ao fim, nos termos das razões a seguir, a reconsideração ou reforma da decisão ora recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

**PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA.**

JEANNE HAINÊ FERRÉ

Representante Legal

CPF/MF nº 865838837-92

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI**

**PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI  
ESCRITÓRIO NO BRASIL**

**BR-COM-P01**

**9.1.- CAPACIDADE JURÍDICA E HABILITAÇÃO  
EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL**

“Os empresários também devem ter a qualificação profissional ou comercial que, quando apropriado, seja necessário para realizar a atividade que constitui o objeto do contrato.”

**LICITAÇÃO Nº 9475/2024 – OEI/MAR**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente Pedido de Reconsideração, tendo em vista que o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no item 12.4 do Edital para a sua interposição, teve início no dia 15/03/2024 (sexta-feira), quando foi divulgada a DECISÃO FINAL DA DIREÇÃO DA OEI, permanecendo este, portanto, íntegro até o dia 20/03/2024 (quarta-feira).

**II – DA LICITAÇÃO E DAS NORMAS APLICÁVEIS**

2. A **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI** (“OEI-BRASIL”), pessoa jurídica de Direito Público Externo, constituída sob a forma de Organismo Internacional, atuando como agente operacional do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, promove a LICITAÇÃO Nº 9475/2024 – OEI/MAR, para a Concessão de Uso da área municipal localizada no térreo do Museu de Arte do Rio de Janeiro – MAR, situado na Praça Mauá, nº 05, Centro, Rio de

Janeiro, RJ, a fim de que tal imóvel seja explorado economicamente mediante funcionamento de **loja comercial**, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. Conforme expressamente previsto no Edital, a referida licitação deve observar as suas próprias condições e especificações, assim como **o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, e os padrões brasileiros de contratação pública.**

4. O item 5 do Procedimento de Contratação da OEI ESCRITÓRIO NO BRASIL - BR-COM-P01 estabelece também **a aplicação suplementar, por analogia, da Lei de Contratação do Setor Público.**

### **III – DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA DECISÃO PROFERIDA PELA DIREÇÃO DA OEI - BRASIL**

5. No dia 05/03/2024, foi divulgada a ATA DE ADJUDICAÇÃO PROVISÓRIA informando que, após a avaliação pelos membros da Comissão de Avaliação da OEI, as propostas apresentadas pelas licitantes foram assim classificadas:

<b>Empresa</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valor Outorga (%)</b>
Sim Chef Gastronomia	1ª classificada	20,41%
Parceria Carioca Moda Praia Ltda.	2ª classificada	20,29%

6. A mesma ata informou que, após a análise da documentação administrativa pelos Membros Avaliadores, foi adjudicado provisoriamente o objeto da Licitação nº 9475/2024 – OEI/MAR à empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.915.146/0001-53, com o valor da outorga de 20, 41% da receita bruta auferida mensalmente durante o período da outorga.

7. Ocorre que a empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** não possui habilitação para o exercício da atividade de venda de produtos, que é o objetivo da Licitação, razão pela qual não atende os itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital).

8. Diante do acima exposto, a PARCERIA CARIOCA interpor o Recurso previsto nos itens 11.3, 12.1 e 12.2 do Edital da Licitação em referência, demonstrando que a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA. não possui habilitação jurídica para exercer as atividades empresariais de venda de produtos que constituem o objetivo da concessão em licitação.**

9. O Ilmo. Diretor da OEI-BRASIL, acolhendo o parecer da Comissão de Avaliação e da Consultoria Jurídica, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso por contrariar o disposto no subitem 20.3 do Procedimento de Contratação da OEI, Escritório no Brasil, em sua atual redação, mantendo a Adjudicação Provisória à empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.**

10. A referida decisão, todavia, merece ser reconsiderada ou reformada pelo Departamento Jurídico da Secretaria da OEI, pois o Recurso interposto pela PARCERIA CARIOCA não contraria o subitem 20.3 do Procedimento de Contratação da OEI, Escritório no Brasil, e está em total consonância com as normas aplicáveis que determinam a habilitação jurídica da licitante para ser julgada vencedora do processo de seleção.

#### **IV – DA INTERPRETAÇÃO DO SUBITEM 20.3 DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI - ESCRITÓRIO NO BRASIL**

11. Inicialmente, é necessário demonstrar que o Recurso Interposto pela PARCERIA CARIOCA não está em contrariedade com o subitem 20.3 do Procedimento de Contratação da OEI, Escritório no Brasil.

12. O subitem 20.3 do Procedimento de Contratação da OEI, Escritório no Brasil, a seguir transcrito estabelece que os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recurso por escrito:

20.3.- FORMULAÇÃO DE RECURSOS Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória.

A OEI responderá ao recurso num prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes a sua recepção. Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja satisfeito com a decisão proferida pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI.  
(grifamos)

13. Vejam que a norma acima mencionada indica duas hipóteses para a interposição de Recursos. A primeira é a interposição de Recurso contra a avaliação da documentação das empresas, chamada de Documentação Administrativa, e a segunda é a insurgência contra o julgamento da própria proposta. Dessa forma, não há nenhum impedimento para que uma licitante apresente Recurso ou Pedido de Reconsideração em face de decisão que habilite outra licitante.

14. **Adotar entendimento diverso seria, na prática, tornar inaplicável o instituto do Recurso, salvo na única hipótese do licitante que apresentou a menor proposta ficar inconformado com a própria inabilitação ou desclassificação. Segundo esse entendimento, ninguém mais além do próprio licitante**

**poderia se insurgir contra a decisão da Diretoria da OEI-BRASIL, e os demais interessados no processo de seleção não teriam qualquer remédio para demonstrar a necessidade de reparos em uma decisão.**

15. Portanto, não há qualquer contrariedade entre o Recurso interposto pela PARCERIA CARIOCA e o subitem 20.3 do Procedimento de Contratação da OEI, Escritório no Brasil, pois o mencionado dispositivo não veda a possibilidade de um licitante interpor Recurso contra a habilitação de outro, demonstrando a necessidade de reforma do julgamento anteriormente realizado.

#### **IV – DO OBJETO SOCIAL E DOS CADASTROS DA SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.**

16. Conforme demonstrado no Recurso da PARCERIA CARIOCA, a empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** possui como objeto social as atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares. Isso é possível constatar pelo exame da Cláusula Segunda do seu Contrato Social, abaixo destacado:

#### **CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

##### **SIM CHEF GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA**

CNPJ: 32.915.146/0001-53

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) 5611-2/01 – Restaurante e similares.
- b) 5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

17. De igual modo, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo destacado, atesta que a referida empresa está cadastrada na Receita Federal do Brasil apenas para o exercício das atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.915.146/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/2019
NOME EMPRESARIAL SIM CHEF GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		

18. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informa que a empresa está cadastrada tão somente para as atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares:



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ/CPF 32.915.146/0001-53	Inscrição Estadual 11.379.397	Data da concessão da inscrição 01/03/2019
Nome empresarial SIM CHEF GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA		
Atividades econômicas (CNAE) Principal 56.11-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES		
Secundárias 56.11-2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES		

19. Dessa forma, a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** somente pode exercer as atividades de Restaurante, Lanchonete, e Casa de Chá, Sucos e Similares previstas em seu Contrato Social e nos cadastros públicos Federal, Estadual e Municipal, sendo vedada a realização das atividades de venda das mercadorias previstas do Edital da Licitação em referência.

20. Nesse sentido, no Recurso interposto destacamos que o artigo 42 do Decreto Municipal nº 29.881/2018, que consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, estabelece que bares, restaurantes e lanchonetes **não podem comercializar outros produtos além daqueles que são inerentes aos de suas atividades, salvo, em pequenas proporções, cigarros, charutos, caixas de fósforos, isqueiros, pilhas, filmes fotográficos, cartões postais, analgésicos, digestivos e preservativos:**

**DECRETO nº 29.881, de 18 de setembro de 2008**

*Consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências*

*Art. 1.º Este Regulamento dispõe sobre o licenciamento de estabelecimentos em imóveis e áreas particulares no município do Rio de Janeiro, bem como em bens dominicais do Município, do Estado e da União, e fixa normas gerais e especiais de funcionamento, consoante a legislação aplicável, especialmente a relativa a uso e ocupação do solo e a Lei nº 691 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), de 24 de dezembro de 1984.*

*Art. 2.º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no*

município do Rio de Janeiro, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto neste Regulamento.

## Capítulo II

### Dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes

Art. 41. Para fins deste Regulamento, bar, restaurante e lanchonete são, observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

**Art. 42. Os bares, restaurantes e lanchonetes poderão comercializar, em pequenas proporções, além dos produtos inerentes a cada atividade, os seguintes produtos:**

**I - cigarros e charutos;**

**II - caixas de fósforos e isqueiros;**

**III - pilhas, filmes fotográficos e cartões postais;**

**IV - analgésicos, digestivos e preservativos.**

21. Dessa forma, a licitante **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** não pode vender produtos como: canetas, agendas, livros, camisas, bonés, e itens de papelaria em geral, que serão comercializados na área sob concessão.

22. Apenas para efeito de ilustração, imaginem que uma Borracharia participasse desse certame apresentando toda a documentação solicitada no Edital e fizesse o lance vencedor. Essa empresa não poderia ser habilitada, pois não possui habilitação jurídica para vender os produtos previstos no Edital. **A SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA. é um restaurante, e em nada se diferencia da Borracharia da hipótese formulada, pois também não possui habilitação para vender os produtos estabelecidos no Edital.**

**23. Vejam que essa vedação é legal. A SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA. é um restaurante, e não pode vender produtos como: canetas, agendas, livros, camisas, bonés, e itens de papelaria em geral, que serão comercializados na área sob concessão. Não se trata de mera discrepância de cadastro, como indicado, por equívoco, na Análise de Recurso elaborada pela Comissão de Avaliação da OEI-Brasil.**

## V – DO DESATENDIMENTO AO EDITAL PELA SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.

24. Diante do acima exposto, é possível verificar de forma cristalina que a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** não atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital em referência, especialmente os previstos nos itens os itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência

(Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital), conforme destacado a seguir.

25. O item 2.1 do Edital destaca que a presente licitação tem por objeto a concessão de uso para exploração comercial de espaço de loja localizada no térreo do Museu de Arte do Rio – MAR, **com atividade de loja:**

## **2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

2.1 A presente licitação tem por objeto a concessão de uso para exploração comercial de espaço de loja localizada no térreo do Museu de Arte do Rio – MAR, situado na Praça Mauá, nº 05, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com atividade de loja, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo II, deste Edital.

26. O item 2 do Termo de Referência do Edital é claro ao apontar que o espaço a ser cedido é destinado à **implantação de loja para comercialização de produtos aos funcionários e visitantes do Museu de Arte do Rio – MAR:**

## **2 -JUSTIFICATIVA**

A OEI firmou com a Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 2020, o Termo de Cooperação s/n para gestão do Museu de Arte do Rio - MAR, cuja vigência se encerrará em 27 de dezembro de 2024.

Sendo assim, a OEI, como entidade gestora do museu, poderá, durante o período de vigência do Termo de Cooperação, realizar a cessão onerosa de espaços do MAR como forma de auferir receita para a gestão do MAR.

Nesse sentido, o MAR possui atualmente um espaço destinado à implementação de loja para comercialização de produtos aos funcionários e visitantes para a qual objetiva-se, através do presente termo de referência, a realização de concorrência pública para seleção de pessoa jurídica, conforme os termos seguintes.

27. Já o item 3 do mencionado Termo de Referência especifica ainda mais essa informação ao detalhar que o espaço a ser cedido deverá abrigar loja destinada a comercialização de produtos que tenham a identidade visual do MAR, tais como canetas, calendários, livros, camisas, e bolsas, dentre outros:

### 3 – FUNCIONAMENTO E PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS

A loja destina-se a comercialização de produtos que tenham a identidade visual do MAR, tais como:

- a) Canetas, lápis, pincéis, agendas, calendários, cadernos de anotações, blocos de notas, livros, itens de papelaria em geral;
- b) Camisas, camisetas, bonés, chapéus, lenços;
- c) Chaveiros, imãs, canecas, copos, garrafas, porta objetos, guarda-chuvas, bolsas, sacolas, quadros;
- d) Livros em geral, catálogos de exposições, publicações do MAR.

28. A minuta contratual que consta do Anexo I do Edital contém cláusulas que ratificam as atividades da futura loja. Vejamos neste sentido as Cláusulas Primeira e Quarta, a seguir:

#### ANEXO I

#### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 9475/ 2024 –OEI/MAR

#### CONCESSÃO DE USO

#### MINUTA

**CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto)** - Constitui objeto do presente a concessão de uso e fruição, da área municipal situada no térreo do Museu de Arte do Rio – MAR, situado na Praça Mauá, nº 05, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo II, do Edital da Licitação nº 9475/2024 – OEI/MAR, e proposta da Concessionária, que passam a fazer parte integrante deste Termo, independente de transcrição.

**§ Único** - A área especificada na cláusula primeira destina-se à atividade de loja, vedado qualquer outro uso.

**CLÁUSULA QUARTA – FUNCIONAMENTO E PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS** - Exploração comercial durante o período de vigência deste Termo será de terça a domingo, inclusive feriados (desde haja expediente, ainda que interno, no Museu), devendo obedecer ao seguinte horário:

**§ Primeiro** - A loja destina-se a comercialização de produtos que tenham a identidade visual do MAR, tais como:

- a) Canetas, lápis, pincéis, agendas, calendários, cadernos de anotações, blocos de notas, livros, itens de papelaria em geral;
- b) Camisas, camisetas, bonés, chapéus, lenços;
- c) Chaveiros, imãs, canecas, copos, garrafas, porta objetos, guarda-chuvas, bolsas, sacolas, quadros;
- d) Livros em geral, catálogos de exposições, publicações do MAR.

29. Merece destaque a Cláusula Primeira, § Único, ao afirmar que a área cedida destina-se à atividade de loja, vedado qualquer outro uso.

30. O item 9 do PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI – ESCRITÓRIO NO BRASIL estabelece que para contratar com a OEI os participantes das licitações deverão comprovar que reúnem plena capacidade jurídica e habilitação empresarial ou profissional para o exercício das atividades a serem contratadas. Vejam nesse sentido o item 9.1 do mencionado procedimento:

**9.1.- CAPACIDADE JURÍDICA E HABILITAÇÃO EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL**

**Os empresários também devem ter a qualificação profissional ou comercial que, quando apropriado, seja necessário para realizar a atividade que constitui o objeto do contrato.**

31. Por tanto, não é necessário buscar a complementação de qualquer norma legal, pois o Procedimento de Contratação da OEI já é taxativo ao prever que “os empresários também devem ter a qualificação profissional ou comercial que, quando apropriado, seja necessário para realizar a atividade que constitui o objeto do contrato.”

32. A norma do artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, que é aplicável de forma supletiva, afirma que habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade do licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele deve comprovar sua autorização para o exercício da atividade a ser contratada:

**Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

33. **A SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** é um restaurante, portanto é uma empresa dedicada ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, não sendo habilitada pelos entes públicos a vender os produtos especificados no Edital.

34. Pelo exposto, a **PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA.** requer o reconhecimento da inabilitação da **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** pelo desatendimento dos itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital).

35. Não se trata de exigência de atestados ou declarações de capacidade técnica, como equivocadamente **indicado na Análise de Recurso elaborada pela Comissão de Avaliação da OEI-Brasil**, mas sim de habilitação jurídica, e portanto indispensável para o exercício da atividade.

36. Além disso, não é correto que pela *“simples apresentação de proposta verifica-se que a proponente tem capacidade de comercializar os produtos elencados no Termo de Referência, tendo ciência de seu conteúdo e exigências, não podendo eximir-se de obrigações dela advinda”*, pois conforme demonstrado no Recurso, a comercialização de produtos exige objeto social e cadastro adequado nos Órgãos Públicos competentes.

## **VI – DA INABILITAÇÃO DA SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA. ANTE AO DESATENDIMENTO DO EDITAL**

37. Conforme demonstrado, o julgamento de classificação e habilitação da empresa **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** necessita ser reconsiderado ou reformado pela Autoridade Competente, conforme os critérios objetivos e as normas definidas no Edital e no PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI ESCRITÓRIO NO BRASIL-BR-COM-P01.

38. O item 9.3 do referido Procedimento de Contratação estabelece que devem ser excluídos dos procedimentos de licitação as empresas que não atenderem aos critérios de seleção:

9.3.- CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (CAPACIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA, TÉCNICA E PROFISSIONAL)

**Os candidatos serão excluídos dos procedimentos se não atenderem aos critérios de seleção.**

Os critérios de seleção devem ser claros e não discriminatórios para avaliar se o candidato/empresa possui capacidade financeira, econômica, técnica e profissional suficiente para realizar as tarefas do contrato. Os critérios escolhidos devem ser razoáveis e proporcionais, evitando-se a inclusão de exigências que possam ferir o Princípio da Concorrência.

39. Tal inabilitação decorre do princípio da vinculação ao edital que determina o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação mediante a aplicação objetiva das exigências e dos critérios estabelecidos previamente do Edital.

40. No âmbito público o tema é regrado pelo artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, abaixo destacados:

### **Lei Federal nº 13.303/2016**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço

ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

41. Quanto ao tema, cabe reiterar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

**“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (*grifamos*)

42. O Tribunal de Contas da União possui sedimentado entendimento sobre o tema, conforme as decisões já apresentadas:

**ACÓRDÃO nº 966/2011 – Primeira Câmara**

DATA DA SESSÃO: 15/02/2011

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação

TEMA: Julgamento

SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

**ACÓRDÃO nº 460/2013 – Segunda Câmara**

DATA DA SESSÃO: 19/02/2013

RELATOR: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação

TEMA: Proposta

SUBTEMA: Desclassificação

OUTROS INDEXADORES: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

TIPO DO PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENUNCIADO

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

43. Pelo exposto, legislação pública, doutrina jurídica e jurisprudência convergem de forma consistente e reiterada no entendimento de que, uma vez constatado o descumprimento ao edital, a licitante deve ser inabilitada.

44. Conforme expressamente previsto no Edital, a referida licitação deve observar as suas próprias condições e especificações, assim como o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, e os padrões brasileiros de contratação pública.

45. O item 9.1 do Procedimento de Contratação da OEI determina que os empresários devem ter a qualificação comercial que seja necessária para realizar a atividade que constitui o objeto do contrato, e o item 9.3 do referido Procedimento estabelece que devem ser excluídos dos procedimentos de licitação as empresas que não atenderem aos critérios de seleção.

#### **PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA OEI ESCRITÓRIO NO BRASIL**

##### **BR-COM-P01**

##### **9.1.- CAPACIDADE JURÍDICA E HABILITAÇÃO EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL**

“Os empresários também devem ter a qualificação profissional ou comercial que, quando apropriado, seja necessário para realizar a atividade que constitui o objeto do contrato.”

9.3. – “Os candidatos serão excluídos dos procedimentos se não atenderem aos critérios de seleção.”

46. Desta forma, a **SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA.** deve ser inabilitada, pois, conforme acima constatado deixou de atender diversos dispositivos do Edital, pois não possui habilitação para a atividades que constituem o próprio objeto a ser contratado.

#### **VII – DO PEDIDO**

47. Ante aos fatos narrados e as razões acima apresentadas a PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA. requer respeitosamente ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DA SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI, na qualidade de

autoridade competente, nos termos do item 12.4 do Edital, a inabilitação da licitante SIM CHEF GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA., tendo em vista o descumprimento das exigências contidas no edital, em especial ao determinado nos itens 2.1 e 5.1 do Edital, dos itens 1, 2, e do Termo de Referência (Anexo II do Edital), e das Cláusulas Primeira e Quarta da Minuta Contratual (Anexo I do Edital).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

**PARCERIA CARIOCA MODA PRAIA LTDA.**

JEANNE HAINÊ FERRÉ

Representante Legal

CPF/MF nº 865838837-92